



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELACAO CIVEL Nº 94.04.12736-1/PR

RELATORA : EXMA. JUÍZA MARIA LUCIA LUZ LEIRIA

REL. P/ ACÓRDÃO: EXMA. JUÍZA VIRGÍNIA SCHEIBE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : CAETANO EDUARDO OTAVIANO E OUTROS

APELADO : LUZINETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU ALBERTO DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Consoante o estabelecido na Lei nº 8.742/93, art. 12, e Decreto nº 1.744/95, arts. 7º e 32, nas ações em que pleiteada a concessão ou restabelecimento do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da CF/88, são legitimados a compor o pólo passivo da ação o INSS e a União.

2. A ausência da reunião litisconsorcial passiva demanda a anulação dos atos instrutórios e decisórios para que seja oportunizado à parte autora o chamamento do litisconsorte necessário, conforme o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, anular de ofício os atos a partir da contestação, julgando prejudicado o recurso, vencida a Relatora, que extingua a processo sem exame do mérito, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 1999.

**JUÍZA VIRGÍNIA SCHEIBE
REL. P/ ACÓRDÃO**



0 13 MAR 1999



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.12736-1-PR

Relatora : Srª Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social -INSS

Apelada : Luzinete Ferreira da Silva

VOTO

A Sra. Juíza Virgínia Scheibe:

Senhora Presidente.

Trata-se de ação que visa à concessão ou restabelecimento do benefício assistencial de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, e Vossa Excelência propõe a extinção do feito em face de não reconhecer a legitimidade do INSS para responder ao pedido.

Peço vênias para divergir.

Tenho que, na verdade, embora a Lei nº 8.742/93, art. 12, tenha responsabilizado a União pela concessão e manutenção daquele benefício, o Decreto nº 1.744/95, que veio a regulamentar o referido diploma legal, estabelece, por seus artigos 7º e 32, que o benefício deverá ser requerido também junto aos postos do INSS e que este é responsável por sua operacionalização. Nesse quadro, tenho, data vênias, que a questão não é de excluir-se, quer o INSS, quer a União, do pólo passivo de ações como a presente, pois ambos devem responder pela ação, em reunião litisconsorcial passiva. O primeiro, porque, em face da delegação regulamentar, é competente para conceder, denegar, suspender ou cancelar o benefício, bem como por mantê-lo desta ou daquela forma, sendo, pois, o responsável direto pela prática de atos que possam causar lesão a direito individual, e pelos atos de cumprimento do eventual julgado acolhedor da pretensão vestibular. O segundo, porque é sobre seus cofres que deverá produzir efeitos uma eventual condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Portanto, tenho que ambos devem comparecer ao pólo passivo da ação, o que, na ausência de tal reunião, demandaria que se anulassem os atos instrutórios e decisórios para oportunizar à parte autora o chamamento do litisconsorte necessário, consoante dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC, para só extinguir-se a ação se a diligência não fosse promovida, consoante ainda o art. 267, XI, do CPC.

Voto, pois, com renovada vênua, pela anulação dos atos que se seguiram à contestação do feito, prejudicado o apelo.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. 117660'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.12736-1/PR
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APELADA : LUZINETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : CAETANO EDUARDO OTAVIANO
ALCEU VENÂNCIO
DIRCEU ALBERTO DA SILVA
EDSON MONTOR OZORIO

VOTO (VISTA)

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - A controvérsia instalada nos autos, prende-se ao direito de a Postulante, portadora de problemas físicos que a incapacitam para o trabalho, receber o benefício assistencial inaugurado pelo art. 203, V, da CF/88.

Funda-se o voto condutor, em prejudicial de mérito, levantada de ofício pela eminente Relatora, no sentido da ilegitimidade passiva do INSS para responder pela causa ao fundamento de que o Decreto 1744, de 08 de dezembro de 1995, que veio a regulamentar a Lei 8742/93, disciplinadora do apontado preceito constitucional, não alterou a competência atribuída à União para conceder e manter o prefalado benefício, concluindo pela extinção do processo, forte no art. 267, VI, do CPC, restando, assim, prejudicado o apelo da Autarquia.

Verificando a ocorrência de dissídio jurisprudencial não só entre as Turmas previdenciárias, mas também no âmbito da própria 5ª Turma desta Corte acerca da matéria em foco, por ocasião do julgamento da AC nº 93.04.14372-1/RS, suscitei Incidente de Uniformização de Jurisprudência, onde meu entendimento restou fixado nas seguintes letras:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

"Controverte-se, na espécie, acerca da legitimidade do INSS para responder pelo benefício assistencial devido aos deficientes físicos e idosos, inaugurado pela Carta Política de 1988, no âmbito de ação ajuizada em dezembro/89, bem como à imprescindibilidade, ou não, de concorrente integração à lide pela União Federal, como litisconsorte necessária.

Sobre o THEMA DECIDENDUM, encontra-se assentado no Capítulo II da Magna Carta, que trata da Seguridade Social, o seguinte preceito:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I a IV. omissis; V. a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Posteriormente, com o fim de viabilizar a efetiva implantação da garantia aí consagrada, cuidou o legislador ordinário de disciplinar através da Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993, entre outros pontos, a organização e gestão das ações na área de assistência social, deferindo à União (art. 12, inc. I) a competência para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da CF, cuja operacionalização foi outorgada ao Órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social na forma do art. 35 seguinte.

A regulamentação de tal Diploma veio com o Decreto nº 1744/95, que, relativamente à matéria em foco, assim dispôs de modo objetivo:

"Art. 7º. O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada.

§ 1º. Os formulários de requerimento para a habilitação do beneficiário serão fornecidos pelos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo órgão autorizado ou pela entidade conveniada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Art. 14. A deficiência será comprovada mediante avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde - SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 16. O benefício será indeferido, caso o beneficiário não atenda às exigências contidas neste Regulamento. Parágrafo Único. No caso de indeferimento, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, a contar do recebimento da comunicação, na forma estabelecida no seu regimento interno.

Art. 20. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a emitir e enviar aos beneficiários o aviso de concessão do benefício.

Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento e a avaliação da prestação do benefício. Parágrafo Único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste regulamento.

Art. 44. Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

Mais tarde, com a edição da MP 1473/97 (MP 1599-46/98), que introduziu alterações na apontada Lei 8742/93, restou mais uma vez sacramentada a legitimidade do INSS em causas de tal natureza, senão vejamos:

Art. 29. Parágrafo Único - Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20 (garantia de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família), poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como se observa, a singela leitura do regramento acima transcrito deixa transparecer a expressa vontade do legislador em delegar ao INSS a competência para, de forma direta, entre outras atribuições, conceder, indeferir, manter, revisar, cancelar e suspender o benefício em tela, concluindo-se, daí, ser inequívoca a legitimidade do Órgão previdenciário para responder à toda e qualquer demanda que, como a presente, na qualidade de responsável pela indigitada prestação, opõe resistência, até porque encontra-se sujeito aos efeitos da sentença, seja ela favorável, ou não, aos seus interesses.

Em outras palavras, é sem dúvida o Instituto-réu, na condição de agente operador do benefício assistencial em foco, não só aquele que detém, potencialmente, o poder para vir a provocar eventual lesão ao direito das partes envolvidas, como também o sujeito passivo direto das ordens judiciais emanadas quer ao longo da instrução processual ou para que se dê cumprimento à prestação final entregue ao jurisdicionado.

De outra parte, à luz de idênticos argumentos, não me parece lógico ou razoável, com a vênia dos que defendem posição contrária, ser obrigatória a integração à lide pela União Federal em demandas desta natureza porquanto, na prática, em face da delegação operada, encontra-se restrita sua atuação à normatividade genérica como gestora financeira do sistema, sem qualquer dimensão operacional junto aos necessitados ou submissão direta aos efeitos da sentença.

A propósito de tal orientação, confirmam-se decisões do STJ e dos Tribunais Regionais, assim ementadas:

"PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEI Nº. 8.742/93. VIOLAÇÃO DO ART. 139, DA LEI Nº 8213/91. REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CRITÉRIOS FÁTICOS (ART. 20, PARÁGRAFO 4º. DO CPC. SÚMULA 7-STJ.

1. De acordo com a legislação de regência, o INSS é o responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, da Lei nº 8742/93 (extinta renda mensal vitalícia do art. 139, da Lei nº 8213/91) ain-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da que, para isso, seja munido de verbas repassadas pela União. Inteligência dos Decretos nº. 1605/95 e 1744/95. Aplicação da MP 1599-42. Por isso mesmo, não há se falar em ilegitimidade daquela Autarquia Federal para figurar no pólo passivo de demanda onde se busca o pagamento do referido benefício. 2.a 4. Omissis." (RESP Nº 0161830-2/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, IN DJ de 08.06.98, p.00191).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL.

I. omissis; II. Pelo Decreto 1744/95, o INSS é o ente responsável pela concessão e manutenção do benefício, o que caracteriza a legitimidade de parte para responder à demanda." (AC nº 95.03.014231-8/SP, Rel. Juiz Célio Benevides, IN DJ de 06.11.96, pág. 84557)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 139, § 1º, DA LEI Nº 8213/91. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

I. O pagamento do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8742/93 compete ao INSS. Precedentes da Turma. Aplicação do art. 32 do Decreto nº 1744/95. Ilegitimidade passiva ad causam da autarquia previdenciária afastada; II a IV. omissis." (AC nº 95.03.053222-1/SP, Rel. Juiz Theotônio Costa, IN DJ de 19.07.97, pág. 645978)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. APLICABILIDADE DO ART. 203, CF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS.

1. O INSS é o órgão responsável pela concessão e pelo pagamento do benefício de prestação continuada, nos termos da Lei nº 8742/93 e Decreto nº 1744/95, do que resulta sua legitimidade passiva AD CAUSAM. Precedentes da Turma; 2 a 7- omissis." (AC nº 240368/SP (95.03.020362-7), TRF, 3ª Região, Rel. Juiz Oliveira Lima, IN DJ de 21.07.98, pág. 99)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em suma, tivesse a União Federal interesse em examinar e avaliar as condições de cada pretendente, como na hipótese dos autos, à evidência, não teria transferido a responsabilidade pela operacionalização do benefício ao INSS, o qual com a edição do apontado DL 1744/95 tornou-se parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, pouco importando que isso tenha ocorrido após a propositura do feito porquanto a teor do art. 462 do CPC, o direito superveniente há de ser levado em conta pelo julgador, até mesmo de ofício, no momento em que proferir a sentença.

Cumpra ponderar, ainda, que a questão em foco guarda contornos semelhantes com discussão travada até bem pouco tempo acerca da ocupação do pólo passivo nos feitos envolvendo a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS, restando atualmente pacificado pela jurisprudência pátria, à luz da mesma construção lógica acima expendida, que tais ações devem ser intentadas exclusivamente contra a CEF, na qualidade de operadora do sistema, sendo restrita a competência da União Federal ao plano normativo, o que, por analogia, coincide com a circunstância dos autos.

Finalmente, revela-se equivocada a tese fundada no argumento de ser a União Federal a financiadora da Assistência Social e, daí, sua legitimidade para integrar a lide, até porque está escrito no art. 28 da mencionada Lei 8742/93 que "o financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta Lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõe o Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS".

Logo, se adotada tal inteligência, não só estaria legitimada a União, mas também os Estados, o Distrito Federal, os Municípios além de toda a sociedade com apoio no apontado permissivo constitucional o que, por certo, se revela um despropósito."

Todavia, a Terceira Seção desta Corte, por maioria, decidiu no julgamento do prefalado Incidente que tem a União legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual juntamente com o INSS, na qualidade de litisconsorte necessária para responder pelo benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da CF/88, daí porque, não mais havendo qualquer perspectiva de êxito na manutenção do entendimento que vinha defen-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

dendo, devo ajustar-me à nova orientação, apenas com a ressalva do meu ponto de vista.

Frente ao exposto, com a vênia da eminente Relatora, acompanho a ilustre Juíza Viginia Scheibe para que sejam anulados os atos que se seguiram à contestação, restando prejudicado o exame do apelo.


JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO